



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Garante o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ingressarem e permanecerem em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios pessoais, assegurando suas necessidades alimentares específicas e promovendo inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios pessoais necessários para atender suas necessidades alimentares específicas.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão adotar as seguintes medidas para assegurar o cumprimento desta lei:

I. Permitir a entrada e permanência de pessoas com TEA portando alimentos e utensílios pessoais.

II. Orientar funcionários e colaboradores sobre a importância do atendimento adequado às pessoas com TEA, respeitando suas necessidades alimentares e utensílios pessoais.

III. Disponibilizar, sempre que possível, espaço adequado para que as pessoas com TEA possam consumir seus alimentos de forma segura e confortável.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar em local visível, na entrada, cartaz informando sobre o direito das pessoas com TEA de ingressarem com alimentos e utensílios pessoais, conforme esta lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º Os estabelecimentos que se recusarem a cumprir esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência.
- II. Multa, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.
- III. Suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 5º Para fins desta lei, entende-se por:

I. Necessidades alimentares específicas: qualquer dieta ou regime alimentar que a pessoa com TEA necessite seguir, devido a questões de saúde, comportamentais ou sensoriais.

II. Utensílios pessoais: qualquer objeto ou ferramenta que a pessoa com TEA utilize para se alimentar de forma adequada e segura.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA, bem como capacitar profissionais para o atendimento adequado.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação, para definir os valores das multas e os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal assegurar que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possam usufruir de espaços sociais sem restrições que afetem suas necessidades alimentares específicas. Este projeto é fundamentado nas seguintes razões:

A inclusão social de pessoas com TEA é uma questão fundamental de direitos humanos. Garantir que essas pessoas possam participar plenamente da sociedade sem sofrer discriminação ou constrangimentos por suas necessidades alimentares específicas é um passo crucial para promover a equidade e a justiça social. Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, é dever dos Estados assegurar que pessoas com deficiências tenham o direito de participar de todos os aspectos da vida social.

Pessoas com TEA frequentemente possuem dietas restritivas ou apresentam dificuldades com alimentos que não são familiares devido a sensibilidades sensoriais, alergias alimentares ou preferências alimentares restritas. Essas necessidades alimentares específicas não são uma escolha, mas sim uma necessidade para garantir o bem-estar e a saúde desses indivíduos. Portanto, permitir que pessoas com TEA portem seus próprios alimentos e utensílios pessoais é essencial para assegurar que possam frequentar locais públicos e privados sem comprometer sua saúde e segurança.

A implementação desta lei terá um impacto significativo na qualidade de vida das pessoas com TEA e suas famílias. Muitas vezes, a impossibilidade de levar alimentos e utensílios pessoais faz com que essas pessoas e suas famílias evitem locais públicos, levando ao isolamento social. Ao permitir que levem consigo os itens necessários, estaremos promovendo a inclusão social e melhorando a qualidade de vida dessas famílias, permitindo que participem plenamente de atividades sociais, culturais e educacionais.

A lei também tem um papel educacional importante ao promover a conscientização sobre as necessidades das pessoas com TEA. Ao exigir que os estabelecimentos públicos e privados permitam a entrada de alimentos e utensílios pessoais, a lei ajudará a educar a sociedade sobre as particularidades do TEA, promovendo uma cultura de respeito e inclusão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Este projeto está alinhado com as diretrizes das políticas públicas nacionais e internacionais de promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A recente iniciativa do Ministério da Educação de expandir a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como as políticas de inclusão social do governo federal, reforçam a necessidade de medidas que promovam a acessibilidade e a inclusão em todos os âmbitos da vida social.

A aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na garantia de direitos e na promoção da inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 28/06/2024 14:32:47.770 - Mesa

PL n.2626/2024



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245023418500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 4 5 0 2 3 4 1 8 5 0 0 *